



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO: Nº 1001/2025 REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2025

**RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA: LG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA**

**OBJETO: LOCAÇÃO DE VEICULOS PESADOS E HORAS MAQUINAS PARA O
MUNICÍPIO DE PIUM.**

I. DAS PRELIMINARES

Resposta a RECURSO interposto pela empresa **LG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 40.623.229/0001-05 ao setor de licitações, em face da decisão que a DESABILITOU no presente certame.

II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente obedecendo o instrumento convocatório. Razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.

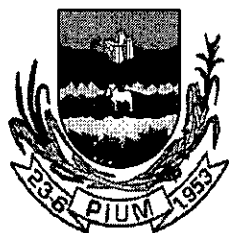
DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

EMPRESA: LG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA

Em resumo:

Em face das razões expostas, esta Recorrente requer o provimento do presente Recurso Administrativo para que seja reconsiderada a r. decisão proferida pelo Agente de Contratação/pregoeiro, e julgadas procedentes as Razões ora apresentadas:

a) Declarando-se **HABILITADA** a empresa **LG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, pois a mesma apresentou o contrato.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



III. DA ANÁLISE

Cabe ressaltar PRELIMINARMENTE que qualquer dúvida, omissão, impugnações, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no Edital, *in verbis*:

"Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021."

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

O que é o atestado de capacidade técnica nas licitações

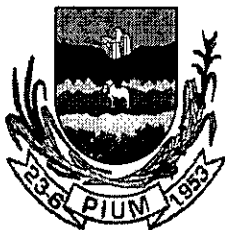
Como já dito acima, o atestado funciona como um "selo de aprovação" que confirma que a empresa possui a expertise necessária para atender aos requisitos técnicos de um projeto ou contrato de licitação.

Não custa lembrar que quase sempre o atestado é necessário para que a empresa possa assinar um futuro contrato com a Administração. Assim, caso o edital exija a apresentação de atestado de capacidade técnica e o licitante não o tenha, poderá ser inabilitado do certame.

Duas são as espécies de atestado de capacidade técnica prevista na Lei de Licitações, a saber: o atestado de capacidade técnico-operacional e atestado de capacidade técnico-profissional.

A nova Lei de Licitações e o Artigo 67

Dispõe o art. 67, inciso II que:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



I – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Este artigo estabelece como condição de habilitação em processos licitatórios a apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando aplicável.

Esses documentos têm o propósito de demonstrar a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

Além disso, o artigo menciona a possibilidade de apresentação de documentos comprobatórios emitidos conforme o § 3º do art. 88 da mesma Lei. O § 3º do artigo 88 trata da emissão de certidões unificadas para comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, facilitando o processo de habilitação.

Dessa forma, para atender a essa condição de habilitação, o licitante deve fornecer certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, quando aplicável, evidenciando a capacidade operacional em serviços similares. Adicionalmente, pode incluir documentos comprobatórios emitidos conforme as regras estabelecidas no § 3º do artigo 88 da Lei 14.133/21.

Habilitação e capacidade técnica profissional

A etapa de qualificação técnica é fundamental no processo de habilitação das empresas em licitações públicas, e se desdobra em duas vertentes: qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional diz respeito à capacidade da empresa, abrangendo elementos característicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Por outro lado, a qualificação técnico-profissional está relacionada ao profissional que integra a empresa licitante, destacando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada, ressaltando a importância de não confundir a capacidade técnico-operacional, que é inerente à empresa, com a capacidade técnico-profissional, que se refere aos profissionais responsáveis.

Um acórdão específico (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário) destaca que a qualificação técnica engloba tanto a experiência empresarial quanto a dos profissionais. Nesse caso, a primeira relacionada à capacidade técnico-operacional da empresa e a segunda à capacidade técnico-profissional dos indivíduos envolvidos.

Enquanto a capacitação técnico-profissional está centrada na qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional é mais abrangente, englobando requisitos empresariais como estrutura administrativa, métodos organizacionais e processos internos de controle de qualidade.

Na prática, a comprovação da qualificação de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional está vinculado, seja como prestador de serviços ou sócio, podendo comprometer a qualidade da execução contratual, conforme destaca o Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário.

Desta feita, corroborando com os argumentos do presente Parecer e com respaldo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, princípios da igualdade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como **nas diretrizes jurisprudenciais**, a Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio ponderaram e entende que a empresa **LG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, devido a **apresentação do contrato junto a empresa que assinou o atestado**, cumpriu todos os requisitos do edital e decide refazer a decisão inicial e habilitar a empresa recorrida pelos fundamentos expostos acima.

VI. DAS CONCLUSÕES:

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos dos recursos interposto pela empresa **LG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA** para **DAR-LHE PROVIMENTO**, refazendo a decisão e **HABILITANDO** no certame.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



Pium, 09 de Junho de 2025.

Rayllanne Gouveia Araujo
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

EQUIPE DE APOIO
Josiane dos Santos Cordeiro
Lauana L. Cordeiro